



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2666/2016
Data: 16/05/2016 – Fls.: 33

ASSUNTO: : RECOLHIMENTOS MÍNIMOS PREVISTOS NOS ART. 2º, §2º DO DECRETO N° 44.498/13 E ART. 5º DA LEI N° 4.173/02, APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 167/15. EM AMBOS OS CASOS, O MONTANTE DO IMPOSTO DEVE SER INFORMADO COMO FECP NA EMISSÃO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO.

CONSULTA N° 068 /2016

I – RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca dos recolhimentos mínimos previstos nos art. 2º, §2º do Decreto n° 44.498/13 e art. 5º da Lei n° 4.173/02, após o advento da Lei Complementar n° 167/15.

A consulente afirma que “*muitas das empresas [...] associadas estão enquadradas nos benefícios do Decreto n° 44.498/2013 e nos benefícios da Lei 4.173/2003*”. E que possui dúvidas relacionadas ao disposto no art. 2º, §2º do Decreto n° 44.498/13 e no art. 5º da Lei n° 4.173/02, as quais surgiram após a edição da Lei Complementar n° 167/15, que alterou, dentre outros dispositivos, o art. 2º da Lei n° 4.056/02, estabelecendo o adicional de alíquota destinado ao FECP em 2%. Assim, apresenta dúvidas sobre qual código de receita deve utilizar quando do pagamento mínimo estabelecido nos mencionados benefícios fiscais.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 5/6) e com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls.7/30).

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) *Em que rubrica deve ser feito o recolhimento dos 2% no caso do §2º do art. 2º do Decreto n° 44.498/13, ICMS-ST ou FECP?*
- 2) *Em que rubrica deve ser feito o recolhimento dos 2% no caso do art. 5º da Lei n° 4173/02, ICMS NORMAL ou FECP?*

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é importante registrar que o Decreto n° 45.607, de 21 de março de 2016, alterou dispositivos das legislações indicadas, em acatamento à Lei n.º 4.056/02, manteve reduções de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2666/2016
Data: 16/05/2016 – Fls.: 34

bases de cálculos praticadas segundo convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na forma da lei, além de outras disposições.

O mencionado decreto relaciona diversos dispositivos de Leis e Decretos que tratam de incentivos fiscais, os quais passaram, a partir de 28.03.2016, a vigorar com o acréscimo de 1% de FECP, em acatamento ao disposto na Lei Complementar nº 167, de 28 de dezembro de 2015, que alterou a Lei Estadual nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002, e em conformidade com o determinado no art. 6º da mencionada lei estadual.

Relativamente aos dispositivos mencionados na presente consulta, quais sejam o §2º do art. 2º do Decreto nº 44.498/13 e o art. 5º da Lei nº 4173/02, ressalte-se que eles não constam do referido Decreto nº 45.607/16, logo entendo que não foram modificados em virtude da edição da Lei Complementar nº 167/15.

Superadas essas considerações iniciais, em resposta ao primeiro questionamento apresentado, esclareço que no caso do recolhimento mínimo previsto no §2º do art. 2º do Decreto nº 44.498/13, este deve ser realizado sob o tipo de pagamento: ICMS/FECP, tipo de Documento: DARJ, natureza: ICMS Subst. Tributária Operação Interna - Apur. Mensal, devendo o montante do imposto ser informado como FECP na emissão do documento de arrecadação.

Quanto ao segundo questionamento, na hipótese do recolhimento mínimo previsto no art. 5º da Lei nº 4173/02, este deve ser realizado sob o tipo de pagamento: ICMS/FECP, tipo de Documento: DARJ, natureza: Regime de confronto (débitos e créditos), devendo o montante do imposto ser informado como FECP na emissão do documento de arrecadação.

III – RESPOSTA

Considerando o exposto, (1) no caso do recolhimento mínimo previsto no §2º do art. 2º do Decreto nº 44.498/13, este deve ser realizado sob o tipo de pagamento: ICMS/FECP, tipo de Documento: DARJ, natureza: ICMS Subst. Tributária Operação Interna - Apur. Mensal, devendo o montante do imposto ser informado como FECP na emissão do documento de arrecadação e (2) na hipótese do recolhimento mínimo previsto no art. 5º da Lei nº 4173/02, este deve ser realizado sob o tipo de pagamento: ICMS/FECP, tipo de Documento: DARJ, natureza: Regime de confronto (débitos e créditos), devendo o montante do imposto ser informado como FECP na emissão do documento de arrecadação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/2666/2016
Data: 16/05/2016 – Fls.: 35

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 23 de junho de 2016.